



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720748/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.073 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO BISPO DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. PARCELAS INCORPORADAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF n° 63).

Hipótese em que os requisitos da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 foram comprovados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001.

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70/71) interposto em 18 de agosto de 2011 contra o acórdão de fls. 64/66, do qual o Recorrente teve ciência em 21 de julho de 2011 (fl. 69), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 06/10, lavrada em 25 de abril de 2008, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção decorrente da condição pessoal de portador de moléstia grave exige a comprovação de que os rendimentos recebidos questionados são proventos de aposentadoria.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 64).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a isenção sobre as verbas de aposentadoria percebidas e, por conseguinte, cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à glosa do valor que foi indevidamente qualificado, na declaração de ajuste anual do contribuinte, como rendimento isento e não tributável, a despeito de a fiscalização ter qualificado a infração como omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O Recorrente pleiteia a restituição de R\$ 11.340,48, valor este retido indevidamente na fonte pelo Banco do Brasil S/A, por ocasião do pagamento de R\$ 378.016,14, a título de levantamento de precatório (Precatório n.º 2004.01.00.024336-0, fl. 81), oriundo da Execução n.º 2003.34.00.042588-7, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 87/91).

O rendimento que ensejou a autuação (R\$ 378.016,14) teve origem no Mandado de Segurança n.º 96.00.19650-8, que posteriormente deu azo à Apelação n.º 1998.01.00.014591-7, a qual tramitou perante o TRF da 1ª Região. Tal ação foi ajuizada pelo contribuinte (servidor público aposentado do Ministério da Fazenda desde 1987) e outros servidores inativos visando condenar a União a repor as parcelas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Com efeito, restou devidamente comprovado pelo laudo de fl. 12 que o Recorrente foi portador de moléstia grave entre 02/12/2003 e 31/10/2005, fato incontroverso inclusive para a decisão recorrida, de modo que o contribuinte entende que faria jus à isenção prevista no art. 39, XXXIII, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), que reproduz o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 1713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Desta feita, atende-se às Súmulas CARF nº 43 e 63, *in verbis*:

Súmula CARF nº 43: “Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Súmula CARF nº 63: “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

No caso dos autos, e em consonância com a decisão recorrida, percebe-se que o Recorrente é, de fato, amparado pela norma isentiva, eis que preenche todos os requisitos. O fato de não haver comprovação da moléstia grave entre novembro e dezembro/2005, tendo em vista que o laudo supracitado, de fl. 12, era temporário, válido até outubro/2005, não desnatura o pleito do Recorrente. Isso porque o valor em discussão foi recebido em 15/03/2005, conforme atestam os novos documentos apresentados junto ao presente recurso voluntário, caso do comprovante de depósito de fl. 93. Portanto, à época do recebimento do crédito, o Recorrente estava acometido pela moléstia grave.

A decisão recorrida, *ipsis litteris*, rejeitou a impugnação apresentada, pois “(...) inexistente qualquer documento de ação judicial de execução, a exemplo de alvará de levantamento, comprovando que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estariam relacionados à ação judicial mencionada, o que os faria rendimentos isentos como alegado na impugnação.” (fl. 65).

Por meio dos documentos de fls. 81/93, restaram devidamente comprovados (i) a existência da Execução n.º 2003.34.00.042588-7, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, (ii) a autorização para pagamento do Precatório n.º 2004.01.00.024336-0 (fl. 81), (iii) o alvará de levantamento de fl. 89. Enfim, o documento de fl. 92 comprova, sobremaneira, a correlação entre os valores, pagos e retidos na fonte pelo Banco do Brasil, com a ação de execução acima citada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10580.720748/2008-68
Acórdão n.º **2101-002.073**

S2-C1T1
Fl. 100

CÓPIA